

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 17 / 09 / 1992
	Biblioteca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10580-007.706/85-81

MDM

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.805

Recurso n.º 82.778

Recorrente ROBERT BOSCH DO BRASIL NORDESTE S.A.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

IPI - Crédito na aquisição de máquinas para modernização de parque industrial.
 A falta de prova de que a efetiva substituição de máquinas velhas em razão das vantagens das máquinas novas, apontadas pelo contribuinte, não importou em modernização do parque industrial, mantém-se a contabilização do crédito do IPI respectivo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH DO BRASIL NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 10.580-007.706/85-81
 Processo Nº

Recurso Nº: 82.778 (IFI)
Acórdão Nº: 202-04.805
Recorrente: ROBERT BOSCH DO BRASIL NORDESTE S. A.

RELATORIO

Cuida a autuação, do aproveitamento indevido de créditos do IFI decorrentes da aquisição de máquinas e equipamentos supostamente destinados à modernização e ampliação de parque industrial, e de crédito decorrente de aquisição de material sem que tivesse sido considerado o abatimento de preço concedido à autuada.

O contribuinte acatou parte da exigência, relativa a máquina de origem estrangeira, reconhecendo também que o benefício legal não atinge máquina que não é destinada "exclusivamente a emprego no processo industrial" e mais, que contabilizara erroneamente outra aquisição, tendo apresentado em consequência, comprovante de recolhimento dos impostos devidos, beneficiando-se da redução da multa. No mais, impugnou a autuação, rebatendo a glosa dos créditos, um a um.

Embora o Sr. Delegado da Receita em Salvador tenha convertido o julgamento em diligência, inadvertidamente o contribuinte foi intimado de decisão que estava apenas minutada, conforme consta à fl. 89, sendo a final cumprida a diligência, em razão do que a autuada apontou os aspectos tecnológicos que enquadrariam as máquinas por ele adquiridas, no conceito de modernização.

A sugestão de AFTN para consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia não foi acatada, sobrevindo a decisão de fls.101/103, que julgou a impugnação procedente em parte, aprovados os créditos relativos à aquisição das máquinas que a autoridade entendeu serem realmente destinadas à modernização da indústria, mantida a exigência no tocante à aquisição de outros bens, porque destinados à renovação de máquinas velhas, pelos fundamentos que se (ler fl. 102, item 7.1 e 7.2), do que resultou na cobrança do crédito originário de NCz\$ 0,40 (quarenta centavos de cruzados novo).

-segue-

Processo nº 10580-007.706/85-81
Acórdão nº 202-04.805

Em 07.06.89, expediu-se intimação para que o contribuinte recolhesse o débito que, apurado às fls. 105/108, atingiu NCz\$ 5.164,54, tendo sido interposto o recurso para este Conselho em 21.06.89.

E o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A discussão está centrada no conceito de modernização, tendo o órgão de origem entendido que a substituição de máquinas velhas não se enquadra nesse conceito, reportando-se na Portaria da SUDENE de número 110/77, que define "projeto de modernização", para fim de isenção de imposto de renda, enquanto que a recorrente sustenta que para o fim específico de crédito de IPI inexistente definição de modernização, e que atendeu a todas as condicionantes para registro do crédito.

Alega que o fisco deve se ater à finalidade da norma legal, finalidade essa que, no caso, seria "a diminuição dos custos das máquinas e a possibilidade de ampliação da capacidade do estabelecimento."

Observo que a diligência reclamada pela fiscalização consistiu em indagar à própria recorrente sobre as características das máquinas adquiridas, tendo a autoridade fiscal acatado as explicações de fls. para acolher a impugnação relativamente a algumas máquinas, rejeitada a proposta de consulta a órgão técnico - que informa o desconhecimento do agente fiscal sobre as características das máquinas em questão.

Essas circunstâncias me levam a crer que haverão de ser tidas como boas as explicações dadas pela recorrente, mas não só por isso me convenço da procedência do recurso: na falta de definição legal própria e precisa, acerca do conceito da modernização e ampliação a que se refere a lei em que está fundada a autuação, entendendo que se haverá de recorrer ao conhecimento comum e ao bom senso, para bem interpretar a questão. E no meu entender, a substituição de máquinas velhas, quem sabe até já obsoletas, por outras máquinas novas, com melhor desempenho e menor consumo de energia, é modernização.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 202-04.805

-4-

Além disso, o fisco não questionou as alegadas vantagens e as características tecnológicas das máquinas cujo desempenho foi descrito nos itens 2, 4, 5 e 7 das explicações dadas pelo contribuinte, vantagens e características essas que, também em razão da dispensa da prova pericial sugerida pela própria fiscalização, tenho por satisfatórias, para o fim de admitir que as substituições de máquinas de cuidam os autos estão incluídas no conceito de modernização autorizando o contribuinte a gozar do crédito do IPI.

Por essas razões dou procedência ao recurso para afastar a parte da exigência remanescente do Auto de Infração.

Sala de Sessões, 09 de janeiro de 1992.

acácia R. Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues